



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 365567/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO
PROCURADOR: AMANDA QUERINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 726/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência estadual. Termo de colaboração. Oferta de educação especializada. Inconformidade constatada pelo repassador: ausência de restituição do saldo do convênio. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Termo de Colaboração 201700168/2017 (SIT 31390¹) firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da aludida Secretaria, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fazenda Rio Grande, com valor de R\$ 3.318.640,25 e vigência entre 01/02/2017 e 31/07/2021, tendo por objeto a “oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento” (peça 6, p. 24).

¹ Número de registro no Sistema Integrado de Transferências, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O plano de aplicação constante do SIT previu as seguintes despesas:

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 2.505.492,34
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 200.763,12
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 8.997,92
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	R\$ 5.235,96
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 17.457,23
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R\$ 10.725,40
3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	R\$ 5.642,57
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 22.104,92
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 82.539,52
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	R\$ 60.815,64
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 59.687,12
4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	R\$ 42.484,92
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 25.054,96
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 250.014,55
3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE	R\$ 21.624,08
TOTAL	R\$ 3.318.640,25

De acordo com o relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da SEED, a instauração do processo se deu “pela não devolução aos cofres públicos do saldo remanescente da conta pactuada, no valor de R\$ 146.801,86” (peça 13, p. 63).

Segundo o mesmo relatório,

As alegações da processada circundam o fato de que teria havido um equívoco da APAE, no recolhimento do saldo remanescente em conta específica de repasse financeiro pela SEED no valor à época, de R\$ 146.801,86 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), emitindo uma guia DARF de recolhimento ao tesouro da União Federal, quando deveria ter emitido uma guia GR-PR para restituição ao tesouro do Estado do Paraná.

Como descrito na exordial do processo n.º 5086148-91.2021.4.04.7000 que “Assim que a instituição constatou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equivoco, em 31/08/2021, protocolou um pedido de restituição na via administrativa, junto à Receita Federal, protocolo n.º 40183454648049, processo n.º 10166.784112/2021-11 [...] (fl. 207, mov.57). Desta feita concluímos que, apesar de comprovado o equivoco na emissão do documento de restituição ao tesouro, a Prestação de Contas da APAE de Fazenda Rio Grande permanece irregular no SIT — TCE/PR, e, portanto, passiva desta Tomada de Contas Especial. (Peça 13, p. 74-75)

Na Instrução 448/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) informou que “Ao examinar as informações lançadas no SIT31390, [...] verificou a existência de Pedido de Restituição Fiscal APAE à SRFB, com vistas à devolução do montante pago indevidamente” (peça 16, p. 2).

A unidade relatou, ainda, que “Dita situação levou a APAE a ingressar, conforme dados dos autos, com ação na Justiça Federal visando a restituição do débito, uma vez que o inadimplemento estadual prejudicaria suas futuras e necessárias ações junto às crianças especiais” (peça 16, p. 4).

Preliminarmente, a coordenadoria sugeriu a realização de diligências, nos seguintes termos:

Por tais motivos e, considerando que retro pedido federal foi formalizado em seara fiscal aos 30/06/2021, importante que a Secretaria da Receita Federal, através da Superintendência da 9ª Região Fiscal /DRF Curitiba (PR), preste, em colaboração processual, as informações necessárias, quais sejam: se o pedido de restituição fiscal em nome de **APAE FAZENDA RIO GRANDE**, CNPJ 40.186.298/0001-90, foi acatado e/ou indeferido, especificando os motivos, passado um ano de sua efetiva protocolização;

Ademais, necessário que **APAE FAZENDA RIO GRANDE**, esclareça e da mesma forma, forneça, preliminarmente à tramitação deste feito, a completude e resultado de seu pedido judicial posto em âmbito federal, voltado à discussão DARF/Recolhimento; (Peça 16, p. 5-6, grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho 767/22 (peça 17), ponderei que todas as informações pretendidas pela CGE poderiam ser apresentadas pela própria tomadora dos recursos, razão pela qual desde logo determinei a citação da APAE e da sua gestora ao tempo dos fatos apurados, que se manifestaram à peça 24 e seguintes dos autos, assim como às peças 40 e 41. Em síntese, alegaram inicialmente o que foi sintetizado pela comissão da SEED e pela CGE nos excertos acima transcritos e, posteriormente, informaram que a Secretaria do Tesouro Nacional restituiu à entidade o valor que esta recolhera indevidamente e que a APAE, por sua vez, devolveu ao erário estadual o saldo da avença ora em tela, corrigido monetariamente, totalizando R\$ 162.641,78.

Espontaneamente, a SEED apresentou a petição à peça 44, informando, com efeito, a devolução do saldo em questão.

Na Instrução 887/22, conclusiva, a CGE opinou “pela regularidade das contas [...] e, conseqüentemente, o encerramento do processo, uma vez que houve o pagamento do dano ao erário apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial” (peça 55, p. 4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1165/22, peça 56).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme demonstrado pela tomadora e pela repassadora dos recursos, a primeira restituiu ao erário estadual o saldo que a princípio remanescera na conta específica do convênio e que motivou a instauração da tomada de contas especial.

Assim, sanada a falha constatada e inexistindo neste feito o apontamento de outras irregularidades na execução do convênio ou na prestação de contas, estas se mostram regulares, sem prejuízo à aposição de ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, já que a restituição de valores se deu no curso do presente processo.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade, com ressalva**, das contas em apreciação, referentes à inconformidade na prestação de contas do Termo de Colaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

201700168/2017 (SIT 31390), identificada pela SEED no seu procedimento de Protocolo n.º 18.301.803-5, a saber, a ausência de restituição do saldo do convênio pela APAE de Fazenda Rio Grande, sanada no curso do presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas em apreciação, referentes à inconformidade na prestação de contas do Termo de Colaboração 201700168/2017 (SIT 31390), identificada pela SEED no seu procedimento de Protocolo n.º 18.301.803-5, a saber, a ausência de restituição do saldo do convênio pela APAE de Fazenda Rio Grande, sanada no curso do presente processo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente